

comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCM-PA.

**CAPÍTULO IX
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 78. Da decisão que imputar débito, o responsável será notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, na forma e prazos regimentais:

§ 1º A certidão de débito individualizará os responsáveis e o total imputado, devidamente atualizado.

§ 2º Comprovado o recolhimento, o Tribunal, por seu Presidente, dará quitação ao responsável.

**TÍTULO IV
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

II - Embargos de Declaração;

III - Agravo;

§ 1º Das deliberações proferidas em consultas cabem apenas Embargos de Declaração, e dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 3º Não se conhecerá do recurso:

I - intempestivo;

II - manifestamente incabível;

III - faltar legitimidade ao recorrente;

IV - sem instrumento de procuração, quando subscrito por procurador.

§ 4º Verificada a omissão do recorrente, quanto ao previsto no inciso IV, do § 3º, deste artigo, poderá, a Presidência ou o Conselheiro-Relator, o notificar para regularização, no prazo máximo de dez dias, sob pena de inadmissibilidade do apelo.

Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - interposição por escrito;

II - apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

Seção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 82. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados da publicação da decisão, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos pertinentes.

Seção III

Do Agravo

Art. 83. Cabe recurso de agravo ao Pleno, objetivando a reforma de decisão singular do Presidente ou do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de dez dias, contados da comunicação ou da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA.

Parágrafo único. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator ou a Presidência, poderá exercer o juízo de retratação.

**TÍTULO V
DO PEDIDO DE REVISÃO**

Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do

TCM-PA, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada;

IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA;

VI - na comprovação de integral ressarcimento ao Erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados.

§ 1º Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.

§ 2º A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 3º No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação de concessão de efeito suspensivo, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Art. 85. O Pedido de Revisão deverá obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - interposição por escrito;

II - apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - formulação do Pedido de Revisão com clareza, inclusive com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados;

VI - nos casos de fundamentação, com base no inciso V, do artigo anterior, deverão ser anexadas provas das decisões que apontem para a divergência jurisprudencial declinada;

VII - nos casos de fundamentação, com base nos incisos VI, do artigo anterior, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à comprovação documental bancária, do integral ressarcimento e/ou recolhimentos, fixados pela decisão rescindenda.

**TÍTULO VI
DAS NULDADES**

Art. 86. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o Erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo único. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 87. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas no Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente a esta Lei Complementar.

Art. 88. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 89. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 90. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam, ou que sejam consequência. Parágrafo único. A nulidade parcial do ato, não prejudicará as demais que dela sejam independentes.

Art. 91. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 92. Eventual incompetência jurisdicional do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 93. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Art. 94. Caberá, ainda, a arguição de nulidade, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no prazo máximo de dois anos, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas.

Parágrafo único. Declarada a insubsistência de decisão, proceder-se-á com o regular processamento dos autos, repetindo-se os atos e fases processuais, subsequentes ao ato anulado.

**TÍTULO VII
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 95. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício, ou provocado, expedir medidas cautelares, previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que o responsável possa:

I - retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;

II - causar danos ao Erário ou agravar a lesão;

III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

§ 1º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser expedidas monocraticamente pelo Relator, devendo incluí-la, em pauta de julgamento, na primeira sessão subsequente do Tribunal Pleno, para homologação, sob pena de perder eficácia.

§ 2º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta possa ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

§ 4º Quando as contas forem consideradas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas nesta Lei e pelo Regimento Interno, com vistas à garantia de recomposição do dano ao Erário.

Art. 96. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:

I - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração ou apurados;

II - sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade;

IV - o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Legislativo ou do Executivo e respectivas entidades da administração indireta, quando verificada a omissão do dever de prestar contas.

Parágrafo único. A medida cautelar de sustação de Edital de Licitação, impede o prosseguimento do certame, inclusive a abertura de propostas.

Art. 97. As medidas cautelares, previstas neste Título, serão regulamentadas no Regimento Interno, destacadamente quanto aos procedimentos e execução, visando à garantia de sua efetividade e celeridade.

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 98. Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração legal, fora de sua alçada, comunicará os mesmos às autoridades competentes para as providências cabíveis, fornecendo-lhes os elementos de que dispuser.

Art. 99. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração municipal direta, assim considerados todos aqueles de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas dos Municípios, em até trinta dias, após a sua posse e de sua destituição, ou por solicitação do Plenário ou das Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento ou intempestividade da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de multas estabelecidas nesta Lei, pelo Tribunal.

§ 2º O TCM-PA manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 3º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo de natureza cautelar ou no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 4º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma da lei.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor após quinze dias de sua publicação.

Art. 101. Revoga-se a Lei Complementar nº 084, de 27 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.668, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de desconto pela antecipação do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição